



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/546 (DR-I)

Recurso de Fernando Tavares Pereira por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação por parte da publicação periódica Notícias de Tábua

Lisboa
4 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/546 (DR-I)

Assunto: Recurso de Fernando Tavares Pereira por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação por parte da publicação periódica Notícias de Tábua

I. Identificação das partes

1. *Fernando Tavares Pereira*, na qualidade de Recorrente, e publicação periódica *Notícias de Tábua*, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a denegação de um direito de resposta e de retificação de Fernando Tavares Pereira relativo a uma peça noticiosa publicada pelo jornal *Notícias de Tábua*.

III. A peça noticiosa objeto do direito de resposta e do presente recurso

3. Em 1 de fevereiro de 2024, publicou o jornal Notícias de Tábua na sua edição impressa uma peça intitulada “*Tribunal obriga Fernando Tavares Pereira a pagar cópias de documentos solicitados à Câmara Municipal*”.
4. A referida peça exibia ainda o seguinte antetítulo: “*Vereador da oposição continua a não aparecer nas reuniões onde pode ter acesso à informação de ‘forma gratuita’*. Até agora, *faltou a 50 das 64 sessões realizadas*”.
5. A peça noticiava a adoção de uma *decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra* sobre um pedido de documentação solicitado pelo aqui recorrente, enquanto vereador afeto à coligação da oposição ao executivo camarário em funções. Afirmava-se a este propósito na dita peça que na sentença proferida «fica claro que a documentação

solicitada pelo autarca da oposição em versão papel só deverá ser disponibilizada mediante pagamento antecipado da mesma, na medida em que as cópias dos documentos acarretam custos administrativos para o município».

6. Reproduzia ainda a mesma peça jornalística vários extratos de uma *nota do executivo municipal* enviada ao jornal, a propósito desta mesma decisão, nota essa em que designadamente se sublinhava que a maioria da informação solicitada se reporta a período anterior ao início de funções do atual executivo camarário; que diversos documentos e atas de reuniões da Câmara e da Assembleia Municipal são disponibilizados no sítio eletrónico institucional do município, sendo o mesmo de acesso público; que nas reuniões camarárias são apresentadas todas as questões reputadas por relevantes para o concelho e que têm por objetivo envolver todos os eleitos e cidadãos nelas interessados e deles obter contributos sérios e concretos; e que, neste particular, o vereador Fernando Tavares Pereira prima pela sua ausência nas reuniões camarárias, desde o início do seu mandato, estranhando-se, por isso, que quem não cumpre com as suas responsabilidades que lhe foram atribuídas pelos seus eleitores se sirva dos meios próprios que tem à sua disposição, nomeadamente o seu próprio órgão de comunicação social, para lançar permanentemente suspeitas e comentar decisões e ações, deturpando a realidade e com atitudes marcadamente populistas que em nada contribuem para o crescimento do concelho.

IV. A reação do respondente à peça publicada

7. Em 22 de fevereiro de 2024, por carta registada com aviso de receção, e invocando expressamente o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, remeteu o aqui recorrente à direção do jornal recorrido um texto contendo um direito de resposta e de retificação relativo à peça em referência, por entender que a mesma continha «menções inverídicas e menções atentatórias da sua honra e dignidade, reputação e boa fama», bem como «referências de facto inverídicas e erróneas que lhe dizem, direta e pessoalmente, respeito».

8. Sublinha o aqui recorrente que a peça omite o cerne da questão, a saber, a condenação da Câmara Municipal de Tábua por incumprimento do disposto na Lei do Acesso à Documentação Administrativa, optando por conferir um infundado destaque a um procedimento colateral, resultante da recusa de acesso à documentação administrativa na posse do município, tal como solicitada pelo recorrente, e a este apenas parcialmente facultada e em moldes deficientes. Assinala o aqui recorrente que nunca esteve em causa ou foi condição de entrega de tal documentação o facto de as respetivas cópias da mesma terem de ser pagas, posto ser essa uma obrigação legal, e a que o tribunal apenas se refere como alerta. Mais esclarece não ser verdade que tenha tido acesso gratuito a tais documentos nas reuniões camarárias, posto que não só tal não sucedeu, como ainda tais reuniões não servem tal finalidade, nem as sobreditas cópias poderiam ser disponibilizadas gratuitamente, sob pena de violação da lei. Por fim, assinala estarem justificadas as faltas às reuniões de que é acusado, e que o próprio e os colegas que integram a coligação de que faz parte acompanham a atividade do município, sem terem de estar sempre necessariamente presentes em tais reuniões.
9. Considerando ter dado cumprimento a todas as exigências do artigo 25.º da Lei de Imprensa relativas ao correto exercício do direito de resposta invocado, reclamava junto de periódico em questão a publicação do respetivo texto em conformidade com os ditames do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
10. Mais sublinhava, em particular, a necessidade de o referido texto ser publicado com o título, o sub-título, a extensão e a configuração gráfica pelo próprio indicados.
11. A missiva foi enviada para o endereço constante da ficha técnica do jornal, coincidente com aquele vertido na listagem de publicações periódicas ativas na ERC¹, à data de 1 de março de 2024 (e que, à data, se mantém inalterado).

¹ <https://www.erc.pt/pt/registo-de-ocs/listagem-de-registos>

12. A expedição da carta por via postal com o texto de resposta do aqui recorrente foi confiada aos CTT, cuja entrega foi tentada, sem sucesso, em 23 de fevereiro, dado que «o destinatário não atendeu».
13. Consoante se retira do histórico emitido pelos CTT a este respeito², a referida missiva esteve disponível para levantamento do destinatário no ponto de Entrega CTT Meio Mundo 3400, desde as 09h35m do dia 26 de fevereiro até às 07h56m do dia 6 de março, tendo sido devolvida ao aqui recorrente em 20 de março, pelos correios.

V. Interposição do recurso junto da ERC por denegação do direito de resposta e de retificação do recorrente

14. Em 1 de abril de 2024 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma exposição subscrita por Fernando Tavares Pereira, através de mandatário para o efeito constituído, e que substancialmente configura um *recurso* contra a publicação periódica *Notícias de Tábua*, com fundamento na denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo à peça noticiosa supra identificada.
15. No seu recurso, o aqui recorrente recapitula a reação pelo próprio desencadeada à notícia publicada, através de um texto de resposta e de retificação constante de carta remetida à direção da publicação periódica, e que lhe foi devolvida (*supra*, n.ºs 7-13), pelo que só então ficou em condições de «desencadear os procedimentos atinentes ao assegurar desse direito de resposta».
16. Considera o aqui recorrente como certo que, «perante a identificação no remetente, a Diretora do Jornal recusou-se a reclamar a carta em causa, dentro do prazo estabelecido para o efeito, bem sabendo que, assim, obstará ao exercício do direito de resposta».

² Doc. 3. anexo ao recurso.

17. Entende igualmente o recorrente que o seu texto de resposta «entrou na esfera jurídica do jornal no dia 26 de fevereiro de 2024 (dia a partir do qual estava disponível para levantamento no ponto de recolha CTT) e, portanto, considerando-se esse o “dia da receção”», pelo que «o texto de resposta deveria ser publicado no número a distribuir no final de março, ou princípios de abril, de 2024»³, o que não sucedeu nem poderia ter sucedido, face ao exposto.

18. Conclui, assim, pela violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 3.º, da mesma Lei, acrescentando que a não satisfação do seu direito de resposta constitui uma contraordenação prevista e punida no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal, e requerendo a publicação compulsiva do seu texto de resposta nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e 59.º dos Estatutos da ERC.

VI. Diligências relativas à notificação do presente recurso

19. Após uma análise preliminar da documentação anexa ao recurso e da recolha de esclarecimentos junto do recorrente, procurou a ERC assegurar a notificação do presente recurso junto do periódico recorrido, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos seus Estatutos.

20. Nesse sentido, através de carta registada com aviso de receção, de 5 de abril⁴, endereçada à diretora do jornal Notícias de Tábua, foi remetida a sobredita notificação para a redação deste periódico, por via postal, tendo a sua entrega sido tentada, sem sucesso, em 8 de abril, dado que «o destinatário não atendeu».

³ O jornal *Notícias de Tábua* tem uma periodicidade mensal, embora o seu sítio eletrónico disponibilize notícias e outros conteúdos numa base constante.

⁴ Ofício SAI-ERC/2024/2334.

21. Consoante se retira do histórico emitido pelos CTT a este respeito, a referida missiva esteve disponível para levantamento do destinatário no ponto de Entrega CTT Meio Mundo 3400, desde as 10h34m do dia 9 de abril até às 10h41m do dia 18 de abril de 2024, tendo sido devolvida a esta entidade reguladora em 19 de abril, pelos correios.
22. Nova tentativa de notificação foi levada a cabo por carta de 4 de junho⁵, endereçada à diretora do periódico, e desta feita entregue à destinatária em 7 de junho de 2024, conforme atestado por comprovativo dos CTT.
23. Nenhuma pronúncia foi recebida por parte do periódico recorrido relativamente ao recurso em apreço.

VII. Análise e fundamentação

24. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*⁶, nos artigos 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*⁷, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁸.
25. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenha sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

⁵ Ofício SAI-ERC/2024/4462.

⁶ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁸ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

26. Entre outras exigências relativas ao regular exercício do direito de resposta, prevê a lei que o respetivo texto seja *entregue* ao diretor da publicação em causa, através de procedimento que comprove a sua receção daquele (artigo 25.º n.º 3, da Lei de Imprensa).
27. O destaque conferido a esta exigência justifica-se na apreciação do caso vertente, porquanto, e como referido, o direito de resposta em causa não chegou a ser efetivamente entregue ao órgão de comunicação social dele destinatário.
28. Ora, e nos termos legais (artigos 25.º, n.º 3, e 26.º da Lei de Imprensa), o direito de resposta carece de ser recebido e/ou conhecido pelo seu destinatário para que possa ser a este oponível. A eficácia do direito em causa está em princípio dependente da sua comunicação ao órgão de comunicação social que lhe deu causa, nisto residindo a natureza *receptícia* do direito de resposta (cf. artigos 224.º e seguintes do Código Civil).
29. A aplicação incondicional desta regra à situação em exame conduziria, contudo, à desconsideração indevida do direito de resposta do aqui recorrente, que usou da diligência que lhe seria exigível para o efeito, ao remeter atempadamente o seu texto de resposta e de retificação através de carta registada com aviso de receção para a morada da redação do periódico recorrido (*supra*, n.º 7).
30. Não podendo ser-lhe assacada qualquer responsabilidade pela circunstância de a carta não ter chegado ao conhecimento da respetiva destinatária, posto que esta, apesar de inteirada da existência de uma carta que lhe era dirigida e de que a mesma se encontrava disponível num ponto de Entrega CTT devidamente identificado, não procedeu ao seu levantamento em tempo útil.
31. Nessa medida, é sobre a diretora do periódico recorrido que deve impender a responsabilidade resultante da ausência de entrega de uma comunicação que lhe era

dirigida, aplicando-se aqui, com inteira propriedade, o regime constante do n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil, por via do qual se considera eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida⁹, sendo pacífico que a culpa abrange aqui não apenas o dolo mas igualmente a mera negligência.

- 32.** Assim sendo, o direito de resposta em exame deve considerar-se regularmente comunicado ao periódico Notícias de Tábua, equivalendo a ausência de reação deste último a uma denegação indevida daquele direito.
- 33.** Deve ainda recordar-se que o periódico recorrido tomou conhecimento efetivo do direito de resposta invocado e, bem ainda, do recurso relativo à sua denegação, aquando das diligências levadas a cabo pela ERC neste contexto e concretizadas à segunda tentativa de notificação (*supra*, n.º 22), sem contudo manifestar qualquer posição a este respeito.
- 34.** Conclui-se assim verificar-se no caso o exercício de um direito de resposta e de retificação cuja publicação foi indevidamente denegada ao seu autor, ficando, portanto, a Recorrida obrigada à publicação do direito invocado, até por inexistirem fundamentos legais que a tanto obstem.
- 35.** Com efeito, o direito de resposta objeto do presente recurso foi tempestivamente exercido, por parte de quem tinha legitimidade para tanto, sendo a reação do respondente provida de fundamento na medida em que nela é sustentada uma contraversão atendível à luz e para efeitos do instituto jurídico do direito de resposta, e que, além disso, apresenta evidente relação direta útil com o texto respondido e uma extensão a este equivalente, utilizando ainda expressões que não se mostram

⁹ A propósito da integração da hipótese *sub judice* no universo de casos suscetíveis de desencadear a previsão deste dispositivo legal, cf. Pires de Lima e Antunes Varela in *Código Civil Anotado - Volume I*, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 214.

desproporcionadamente desprimorosas nem se afigura que envolvam responsabilização penal ou civil.

VIII. Deliberação

Analisado um recurso por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação subscrito por *Fernando Tavares Pereira* contra o jornal *Notícias de Tábua*, propriedade da *Olitexto – Sociedade Editora e Audiovisuais, Lda.*, relativo a uma peça noticiosa intitulada “*Tribunal obriga Fernando Tavares Pereira a pagar cópias de documentos solicitados à Câmara Municipal*” e publicada em 1 de fevereiro de 2024 na edição impressa daquele periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 – Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação do recorrente, e considerar procedente o recurso por este interposto;

- 2 – Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta e de retificação do recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o antetítulo e o título escolhidos pelo recorrente;

- 3 – Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta e de retificação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);

4 – Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 – Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de retificação determinado na presente deliberação

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola